MULTA – MORTE DO DEVEDOR

– A morte extingue tôda a responsabilidade penal, abrangendo a multa imposta na condenação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* espólio de Norberto Rodrigues de Miranda
Agravo de petição n.º 12.119 – Relator: Sr. Ministro
LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo n.º 12.119, de Minas Gerais, em que são agravante a União Federal, e agravados o espólio de Norberto Rodrigues de Miranda e outro, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma, em negar provimento ao agravo, nos têrmos das notas juntas, pagas pela agravada as custas.

Rio, 11 de junho de 1945. – *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: Em Pium-i, Estado de Minas Gerais, correram várias ações contra o espólio de Norberto Rodrigues de Miranda, e houve protesto pelo concurso de credores.

Mas o Juiz acolheu a exceção oferecida sôbre incompetência, uma vez interessada no feito a União Federal, visto ser credora por uma multa imposta ao devedor, que havia sido condenado à reclusão e à multa de Cr$ 4.000,00.

Não se conformando, agravou um interessado.

E o Juiz houve por bem reformar a decisão.

Daí o pedir o Promotor de Justiça que os autos subissem ao Supremo Tribunal, tudo com fundamento no art. 845, n.º 7, do Código Civil.

Subindo os autos, o ilustre Presidente do Supremo Tribunal declarou deserto o recurso.

Com o regresso dos autos, o Promotor pediu, e obteve, que o processo subisse novamente, uma vez que não podia haver deserção, por falta de preparo, sendo agora considerada agravante a União Federal.

Feita então a distribuição, pronunciou-se a Procuradoria Geral nestes têrmos :

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Pium-i, em Minas Gerais, declarou-se incompetente para processar e julgar o concurso de credores do espólio de Norberto Rodrigues de Miranda, porque a União Federal era também credora, em virtude de multa imposta em processo penal.

O espólio de Aníbal César Maia recorreu, pelo agravo, contra a decisão, que o MM. Juiz reformou, por entender que a multa ficara extinta com a morte de Norberto, de acôrdo com o disposto no art. 108, I, do Código Penal.

O Promotor de Justiça, no exercício do Ministério Público Federal, requereu, entretanto, com fundamento no art. 845, § 7.º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a êste Egrégio Tribunal.

O recurso deve ser submetido ao conhecimento do Tribunal pelo fundamento invocado e de acôrdo com o art. 842, II, do mesmo Código.

Penso, contudo, que a sentença recorrida merece confirmação, porque a Fazenda Nacional não é credora do espólio.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de Minas Gerais impôs a Norberto as penas do art. 168 do Código Penal, condenando-o à reclusão de três anos e ao pagamento da multa de Cr$ 4.000,00.

A morte do condenado extinguiu a condenação, inclusive a pena pecuniária. A lei admite, com efeito, que se possa promover contra os sucessores *mortis causa*, dentro das fôrças da herança, a ação para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 4.º, 113, compreendendo-se nessa dívida as "multas de qualquer espécie". Decreto-lei cit., art. 1.º, al. 2.ª. Tais disposições não se aplicam, contudo, à pena de multa infligida em processo penal.

A pena de multa não é menos pessoal que a privativa da liberdade. É o condenado quem deve satisfazer a multa, que, aliás, pode converter-se em detenção ou prisão simples (Código Penal, art. 38; Código Processo Penal, art. 689). Admite-se, por exceção, a execução patrimonial da multa, no caso de não ser o condenado insolvente (Código Penal, art. 37; Código Processo Penal, artigo 688).

A jurisprudência brasileira e a estrangeira preponderantes observam o princípio de que *extinguitur crimen mortalitate* (D. 48-11) ainda em relação às penas pecuniárias que nada justifica se transmitam aos sucessores do condenado falecido. A multa imposta em condenação por crime ou contravenção não se distingue essencialmente das outras penas (Cód. Pen., art. 28; Lei das Contravenções Penais, art. 5.º); ela não se destina a aumentar as rendas da Fazenda Pública, mas tem por fim punir a infração. Quaisquer que sejam, os efeitos penais que decorrem da condenação atingem sòmente a pessoa do condenado e se extinguem, portanto, com a morte dêste.

Acresce, no caso presente, que a execução patrimonial da multa talvez fôsse impossível em virtude da insolvência do condenado, cujo espólio é objeto de concurso de credores.

Estas razões não me permitem sustentar que a Fazenda Nacional tenha direito a obter no concurso referido a satisfação da multa imposta ao condenado em processo penal.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1945. — *Hahnemann Guimarães,* Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está a merecer confirmação, pelo que nego provimento ao agravo, nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral.

A União Federal nenhum interêsse tem no processo, pelo que o concurso de credores deve ser processado no juízo da execução e não no privativo dos feitos.

O devedor sofreu uma condenação criminal, com a reclusão ordenada e a multa imposta.

Bem de ver, entretanto, que, falecendo o condenado, extinta se considerou a condenação.

Esta deve ser considerada num todo, tal como foi imposta : reclusão e multa, sem possibilidade de reparação.

E como a pena é pessoal, lugar não havia para transmití-la ao espólio do devedor.

A morte tudo extingue : *mors omnia solvit.*

Daí o preceito do art. 108, n.º 1, do Código Penal, assim comentado por Bento de Faria : "no sistema do nosso direito penal, a morte extingue tôda a responsabilidade penal e, em conseqüência, tôdas as penas-pessoais ou pecuniárias.

"Não é, pois, possível entender que as penas pecuniárias possam criar qualquer direito sôbre o patrimônio do condenado ou ser assimiladas a dívidas hereditárias".

Dêste modo, à evidência se vê o nenhum interêsse da União Federal pela multa penal, desaparecido que foi com a morte do condenado.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo : Sr. Presidente, estou de acôrdo com V. Ex., mas reservando, embora no caso isso esteja prejudicado, séria dúvida sôbre a legitimidade do destino da multa em prol da União. Isto, por certo, decorre, indiretamente, da circunstância de ter o Código Penal mandado pagar a multa em sêlo penitenciário, sêlo cobrado pela União ; daí se há de tirar a conclusão de que a multa cabe ao órgão central. Entretanto, a meu ver, isso não está certo e não hesitaria em declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que atribuísse à União o pagamento das multas, por infrações penais cometidas em todo o território nacional, aplicadas com a apuração dos

fatos punidos pela Justiça local, e a expensas exclusivas das unidades federadas.

Todavia, na espécie, se tornou isso questão puramente doutrinária, dado seu afastamento conseqüente ao *mors omnia solvit*; e não havendo, pois, como cobrar a multa de herdeiros nem a favor da União, nem dos Estados, como V. Ex.ª acabou de demonstrar, desaparece o problema de seu destino.

Em todo caso, não deixaria de abordar êsse aspecto, a título de ressalva, para ser apreciado em melhor oportunidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.